

# CMVM adota recomendações sobre aplicação do regulamento relativo ao reporte de informação sobre sustentabilidade

## - CMVM divulga Circular “relativa ao dever de avaliação do carácter adequado das operações”

No passado dia 5 de março (em comunicado [consultável aqui](#)), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) divulgou a adoção das recomendações conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (as quais são, por sua vez, consultáveis [aqui](#)).

Por outro lado, no passado dia 4 de março, a CMVM divulgou a sua Circular “relativa ao dever de avaliação do carácter adequado das operações” ([consultável aqui](#)), elaborada na sequência de ações de supervisão temáticas que foram realizadas por esta autoridade e que tiveram como destinatários intermediários financeiros e sucursais supervisionados pela CMVM, habilitados a prestar serviços de consultoria para investimento ou de receção e transmissão de ordens por conta de outrem.

O presente alerta legislativo dá a conhecer, pela sua relevância para as entidades abrangidas, alguns pontos mais relevantes dos referidos documentos.

### I - CMVM adota recomendações das Autoridades Europeias de Supervisão sobre aplicação do regulamento relativo ao reporte de informação sobre sustentabilidade

O comunicado da CMVM serve como alerta para as entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) 2019/2088 quanto à sua aplicação a partir de 10 de março de 2021 e, nomeadamente, quanto à necessidade de dar cumprimento, desde essa data, a um conjunto de deveres estabelecidos no Regulamento, com especial enfoque para deveres de divulgação (permanentes e periódicos) mas que incluirão, com variações para cada conjunto de entidades abrangidas, deveres informativos perante os clientes (a nível da informação pré-contratual) e ou como seja, por exemplo, deveres de divulgação quanto a certos aspetos das suas políticas de remuneração.

De referir que o Regulamento e demais legislação a considerar neste âmbito, genericamente, se aplicarão aos “participantes no mercado financeiro” e “consultores financeiros”, assim definidos pelo Regulamento:

Participante no mercado financeiro	Consultor financeiro
<ul style="list-style-type: none"><li>• Empresa de seguros que propõe um produto de investimento com base em seguros (IBIP/PIBS);</li><li>• Empresa de investimento que presta serviços de gestão de carteiras;</li><li>• Instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP);</li><li>• Criador de produto de pensão;</li><li>• Gestor de um fundo de investimento alternativo (GFIA);</li><li>• Prestador de produtos individuais de reforma pan-europeus (PEPP);</li><li>• Gestor de um fundo de capital de risco qualificado;</li><li>• Gestor de um fundo de empreendedorismo social qualificado;</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Mediador de seguros que presta aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP/PIBS;</li><li>• Empresa de seguros que presta aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP/PIBS;</li><li>• Instituição de crédito que presta serviços de consultoria para investimento;</li><li>• Empresa de investimento que presta serviços de consultoria para investimento;</li></ul>

- Sociedade gestora de um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM); ou
- Instituição de crédito que presta serviços de gestão de carteiras.

- GFIA que presta serviços de consultoria; ou
- Sociedade gestora de OICVM que presta serviços de consultoria para investimento.

Por outro lado, a CMVM salienta (e adota) as recomendações das Autoridades Europeias de Supervisão para que os “participantes no mercado financeiro” e os “consultores financeiros”, conforme definidos no Regulamento, iniciem a preparação das normas técnicas de regulação (que previsivelmente serão aplicadas a 1 de janeiro de 2022) no decurso do presente ano, considerando, para tanto, os projetos já conhecidos das normas.

De notar que, neste âmbito, será ainda, nomeadamente, necessário considerar o disposto no Regulamento (UE) 2019/2089 e no Regulamento (EU) 2020/852 e demais opiniões que têm vindo a ser emitidas pelas autoridades competentes.

Tratando-se de um pacote normativo complexo, será importante que os participantes no mercado financeiro e os consultores financeiros estejam em condições de conhecer as obrigações que lhes sejam aplicáveis e garantir o seu integral e atempado cumprimento.

### II – Circular da CMVM relativa ao dever de avaliação do carácter adequado das operações

A circular emitida pela CMVM destaca:

- Terem sido identificadas diversas práticas dos intermediários financeiros no relacionamento com os investidores onde existem oportunidades de melhoria no âmbito da avaliação da adequação das operações ao investidor, designadamente a nível da aferição de conhecimentos e experiência (*requisitos de appropriateness*) e da apreciação de objetivos de investimento e situação financeira (*requisitos de suitability*) dos clientes; e
- A necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente, decorrente da transposição da Diretiva (UE) 2014/65 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (“DMIF II”) e da implementação dos respetivos atos delegados.

Neste âmbito, a CMVM vem apontar, nomeadamente, práticas “a evitar”, em geral, no âmbito da realização dos testes de *appropriateness* e *suitability* e, em particular, no âmbito da realização dos referidos testes de *appropriateness* e *suitability*.

Cabe, assim, às entidades que se encontrem obrigadas ao cumprimento do referido dever de avaliação do carácter adequado das operações nos termos do pacote legislativo DMIF II, conhecer e dar devido seguimento às recomendações ora emitidas (e ao demais quadro normativo e regulamentar aplicável neste âmbito), sendo expectável que a CMVM possa vir a desenvolver outras ações de supervisão conexas com estes temas e, bem assim, verificar junto das entidades abrangidas por estas normas, o estado do seu cumprimento.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em [www.spsadvogados.com](http://www.spsadvogados.com), onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos